

## ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA: CRÍTICAS À EFETIVIDADE DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7/2016

Aline Gandra Almeida<sup>10</sup>  
Eva Baum Penha Bernardes<sup>11</sup>

**Resumo:** O PLC 7/2016, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, propõe algumas alterações na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), como a possibilidade de que o delegado de polícia conceda medidas protetivas de urgência às mulheres em situação de violência doméstica, bem como mudanças que reforçam a criação de delegacias especializadas no atendimento da mulher. Serão abordadas no presente trabalho críticas a pontos específicos do PLC em apreço.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medida protetiva.

**Abstract:** The PLC 7/2016, by Deputy Sérgio Vidigal, proposes some changes to the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006), such as the possibility for the police authority to grant urgent protective measures to women in situations of domestic violence, as well as proposes changes that reinforce the creation of specialized police stations in women care. The present work will criticize the specific points of the PLC under consideration.

**Key-Words:** Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective measure.

### INTRODUÇÃO

Muitas são as discussões relacionadas ao projeto de lei PLC 7/2016 que altera a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, para, dentre outras modificações, permitir que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas pelo próprio delegado da polícia, sem precisar chegar até o magistrado. Contudo, esse ponto é extremamente polêmico e severamente criticado por parte dos movimentos de mulheres e por diversos profissionais do Direito, dentre eles: o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Fonavia), o Instituto Maria da Penha e até a Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, o presente resumo apresentará críticas em relação ao Projeto de Lei da Câmara nº 7/2016, demonstrando que essas mudanças não garantirão às mulheres em situação de violência doméstica melhores condições de atendimento.

### DESENVOLVIMENTO

As alterações propostas pelo PLC 7/2016, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo relator é o senador Cássio Cunha Lima, têm causado rebuliço por várias categorias profissionais do Poder Judiciário brasileiro. As mudanças versam sobre o acréscimo de alguns dispositivos na Lei nº 11.340/2006, denominada popularmente como Lei Maria da Penha, com o objetivo de garantir às mulheres em situação de violência doméstica um atendimento ininterrupto, especializado e célere.

Atualmente, as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo Magistrado em

<sup>10</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; Estagiária bolsista do NUMAPE – Núcleo Maria da Penha de Londrina/PR e Colaboradora do NEDDIJ – Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude de Londrina/PR; e-mail: alinegandra19@gmail.com.

<sup>11</sup> Advogada bolsista pelo NUMAPE – Núcleo Maria da Penha de Londrina/PR; Colaboradora do NEDDIJ – Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude de Londrina/PR; Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina e Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; e-mail: eva\_baum@hotmail.com.

até 48 horas, nos termos do artigo 18 e seguintes da Lei 11.340/2006:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, **cabará ao juiz**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

**I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;**

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. **As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.**

§ 1º **As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.**

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º **Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.**

[...] (Grifo nosso)

Além disso, o atendimento policial é regido pelo artigo 10 e seguintes da referida Lei:

Art. 10. **Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.**

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.**

Art. 11. **No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:**

**I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;**

**II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;**

**III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;**

**IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;**

**V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.**

Art. 12. **Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal...** (Grifo nosso)

Com a possibilidade de aprovação do projeto de lei, acrescentam-se alguns dispositivos na Lei Maria da Penha, dentre eles, os pontos que causaram conflito:

Art. 10-A. **O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.**

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar

de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II - garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III - **evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;**

IV - **prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.**

Art. 12-B. **Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.**

§ 1º **O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.** (Grifo nosso)

Dentre os argumentos de apoio ao projeto, ressaltam-se os trazidos por Ronaldo Batista Pinto, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, de que os delegados de polícia já são responsáveis por aplicar medidas muito mais graves que, inclusive, restringem a liberdade, como a prisão em flagrante de um indivíduo. Ainda, podem estipular o valor da fiança, no caso de sua concessão o que, segundo entendimento do referido autor, se a autoridade policial (delegado de polícia) possui como uma de suas atribuições medidas desse porte, porque não poderiam também conceder, de imediato, medidas protetivas para a proteção de mulheres que estão correndo sério risco de sofrerem violência? Insta salientar que os delegados de polícia também possuem formação jurídica e, da mesma forma que juízes e promotores (fatias do judiciário que mais têm demonstrado resistência ao projeto de lei) também ingressaram em sua função mediante concurso público (PINTO, 2017).

Em contrapartida, um dos principais argumentos utilizados pelas entidades que são contra a aprovação do projeto de lei é o de que essas alterações não serão efetivas, não havendo garantias de que trarão proteção real às mulheres que sofreram violência doméstica, além de demandarem grandes investimentos para capacitação das autoridades, o que não tem previsão, bem como a articulação com a rede de enfrentamento à violência doméstica, para viabilizar um atendimento multidisciplinar e um procedimento que conte com a participação efetiva do Ministério Público e Defensorias.

Ainda, ressaltam que não se discute no projeto como seria realizada na prática a proposta de criação de mais delegacias especializadas, com atendimento contínuo, ou seja, delegacias com atendimento 24 horas. A maioria das entidades envolvidas na proteção da mulher em situação de risco defende a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do projeto de lei, por ferirem o princípio da reserva da jurisdição, pelo simples fato que a restrição de direitos fundamentais, regidos pelo poder judicial, seja transferida para a esfera policial, mediante a justificativa de que o Poder Judiciário seria lento em conceder as medidas de proteção.

Não obstante a rapidez com que acontece a tramitação do projeto de lei em apreço, o qual não teve seu conteúdo debatido de forma abrangente, e diante das dificuldades para se garantir a infraestrutura necessária e prevista teoricamente, entende-se que a concessão de medidas protetivas deve se dar através do devido processo legal, já existente e aplicado atualmente pelo magistrado. Dar mais poder a classe policial não significa a melhora no atendimento, sendo que muitas vezes as mulheres apresentam resistência em representar



contra seus ex-conviventes, visto que a principal reclamação das mulheres em situação de violência doméstica é sobre o atendimento degradante a que são submetidas nas Delegacias de Polícia e, principalmente, nas Delegacias da Mulher. Muitas vezes são julgadas por voltar com o agressor, ou, por registrarem demasiados boletins de ocorrência.

Ponto essencial nessa discussão é que, atualmente, a força policial não consegue cumprir com todas as obrigações a ela impostas. Exemplo disso é Londrina/PR, que possui a Patrulha Maria da Penha, composta por guardas municipais, que são acionados através do telefone 153, por mulheres que já possuem medidas protetivas. Tais atendimentos em certas situações demoram horas para se efetivar e até que a patrulha chegue para atendimento, o agressor já não se encontra mais no local.

## CONCLUSÃO

Infere-se do texto que as mudanças propostas pelo PLC 07/2016 necessitariam de muito mais detalhamento do que o proposto pelo conteúdo atual do projeto, observado que o oferecimento de atendimento policial e pericial, especializado e ininterrupto, bem como a concessão de medidas protetivas pelo delegado de polícia, são tópicos que demandariam a capacitação da força policial para lidar especificamente com os casos de violência doméstica e familiar, além de uma infraestrutura e orçamento amplo para que as delegacias especializadas funcionem com atendimento 24 horas.

Insta salientar, ainda, que as próprias delegacias especializadas têm promovido a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, bem como diversos questionamentos sobre a gravidade das situações relatadas e a vida privada das mulheres que buscam auxílio, sem mencionar o machismo embutido nas próprias profissionais do sexo feminino que prestam serviços em tais delegacias, condenando de diversas formas a mulher que sofreu arduamente para sair do ciclo de violência.

De nada adiantam atendimentos realizados por mulheres ou medidas protetivas concedidas por delegados, se não houver no combate à violência doméstica um atendimento digno e humano para as mulheres que se encontram em risco e, como prioridade, investimento na infraestrutura da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de Delegacias da Mulher realmente capacitadas, com atendimento acolhedor, sem julgamentos, e, principalmente, que atuem 24 horas, em finais de semana e feriados, pois geralmente nesses períodos as mulheres ficam mais vulneráveis aos casos de violência doméstica, não o tendo atendimento e proteção imediata que merecem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 19 de abr. 2017.

PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha e seus 10 anos de vigência.** Revista Síntese Direito de Família. v. 17, n. 100, fev./mar. 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei da câmara nº 7, de 2016.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em 19 de abr. 2017.